

COMISSÃO ESPECIAL DE REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

PROJETO DE LEI Nº 8.046, 2010 (Do Senado Federal)

Dispõe sobre a reforma do Código de
Processo Civil.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 1º, do art. 518, a seguinte redação:

Art. 518.

“§ 1º Esse capital, representado por imóveis ou direitos reais sobre imóveis suscetíveis de alienação, títulos da dívida pública ou aplicações financeiras em banco oficial, será inalienável e impenhorável enquanto durar a obrigação do devedor.”

JUSTIFICAÇÃO

Ao enumerar os bens admitidos para constituição de capital que assegure o pagamento de pensão, em execução por ato ilícito, o § 1º do art. 518 refere-se a bens imóveis, mas omite-se em relação aos direitos reais sobre imóveis.

A omissão pode limitar injustificadamente o rol de bens passíveis de garantir o pagamento da pensão, pois, como se sabe, há direitos reais sobre imóveis, além do direito de propriedade, cujo conteúdo tem consistência econômica e eficácia jurídica os torna aptos a cumprir tal função de garantia, muitas vezes em condições equivalentes à própria propriedade imobiliária. É o caso, por exemplo, do direito real de aquisição constituído mediante promessa de compra e venda, estando quitado o preço.

O direito do promitente comprador, como se sabe, é direito real que lhe assegura adjudicação compulsória, assim qualificado pelo direito positivo brasileiro desde a edição do Decreto-lei nº 58/1937, passando pela Lei nº 649/49 e pela Lei nº 6.766/1979, tendo sido definitivamente consagrado pelo novo Código Civil nos arts. 1.417 e 1.418.

Além disso, mesmo não sendo proprietário de imóvel, o executado pode ser titular de direito aquisitivo sobre imóvel, oriundo de compra e venda com pacto adjeto de alienação fiduciária, situação na qual é igualmente titular de direito real de aquisição, mensurável economicamente e dotado de eficácia jurídica que lhe assegura sua investidura na propriedade plena tão logo resgate a dívida garantida pela propriedade fiduciária.

Ao suprir essa omissão, a presente emenda amplia a efetividade da execução de sentença relativa à indenização por ato ilícito que inclua a prestação de alimentos.

Sala das Comissões, 21 de setembro de 2011.

Nelson Marchezan Júnior
Deputado Federal